



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211539 - DF (2025/0053624-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
AGRAVADO : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTICA FEDERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
AGRAVADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE *QUORUM* QUALIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

2. Na hipótese, a demanda é proveniente de relação jurídica de caráter civil, visto que a causa de pedir se refere à anulação de assembleia geral extraordinária realizada pelo sindicato que não observou a regra de *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) para modificação do estatuto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211539 - DF (2025/0053624-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
AGRAVADO : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL | SINDOJUS/DF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE *QUORUM* QUALIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.
2. Na hipótese, a demanda é proveniente de relação jurídica de caráter civil, visto que a causa de pedir se refere à anulação de assembleia geral extraordinária realizada pelo sindicato que não observou a regra de *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) para modificação do estatuto.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 385-391) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF (fls. 375-379).

O agravante sustenta que a "discussão nos autos pode aparentar ser meramente cível, analisando nulidades formais do ato assemblear sindical, porém a legitimidade deste Sindicato agravante decorre do fato de que a causa de pedir remota (relação de direito material) é inseparável da representatividade sindical" (fl. 385).

Afirma ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar a lide, pois (fl. 386):

[...] trata-se de uma demanda qualificada pela representatividade sindical, justamente aquilo que o artigo 144, inciso III, da Constituição da República, suscita como competência da Justiça do Trabalho, especialmente porque contendem dois sindicatos. A referida norma estabelece que compete à justiça especializada processar e julgar as ações que tratam de representação sindical, sejam entre sindicato, seja entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregados. Assim também pode se entender a análise de regularidade de atos preparatórios, como editais e assembleias.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 375-379):

Trata-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF e suscitado o JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE ajuizou ação anulatória de assembleia geral extraordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (SINDOJUS/DF), perante o Juízo trabalhista.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos (ACC 0001498-54.2024.5.10.0013) a uma das Varas Cíveis do TJDF, mediante os seguintes fundamentos (fls. 244-247):

Pleiteia o autor a concessão da tutela de urgência para que, em síntese, seja determinada a suspensão os efeitos das deliberações da assembléia geral extraordinária realizada pelo SINDJUS/DF em 12/12/2024, sendo que o objeto da tutela definitiva é a declaração de nulidade da assembléia realizada por entidade sindical que representa servidores públicos estatutários (oficiais de justiça do Distrito Federal)

e, por conseguinte, de atos ou medidas realizadas pelo réu, em especial a expansão de base territorial da entidade.

Quanto ao tema, o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as demandas que envolvem representação sindical ou contribuição sindical de trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão não se inserem na competência da Justiça do Trabalho.

(...)

Alinho-me ao entendimento consolidado pelo TST, inclusive em observância ao julgamento da ADI 3.395 e tema 994 do STF, de modo a concluir que a disputa intersindical constante nestes autos ultrapassa a atuação da Justiça do Trabalho, por envolver duas entidades representantes dos servidores públicos submetidos ao regime estatutário.

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

Recebidos os autos (processo n. 0706044-48.2025.8.07.0001), o Juízo cível suscitou o conflito de competência nos seguintes termos (fls. 311-316):

Da leitura da inicial, depreende-se que o sindicato autor pretende impedir que o SINDOJUS/DF amplie sua base territorial e sua representatividade sindical, o que impactaria na atuação do sindicato autor.

O inciso III do art. 114 da Constituição Federal prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;” Além disso, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça entende pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas semelhantes a esta, que versam sobre representatividade, unicidade e territorialidade sindical. Destaco:

(...)

Destaco que na presente ação não se discute o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público nem os direitos dele decorrentes, motivo pelo qual resta afastada a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda.

(...)

Isto posto, reconhecendo que discussão acerca da representatividade, unicidade e territorialidade sindical é matéria de competência da Justiça do Trabalho, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos dos artigos 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja reconhecida e declarada a competência da Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região, retornando-se os autos ao juízo de origem, o que permitirá o exercício da jurisdição que lhe é inerente.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUF peticionou nos autos requerendo "a designação imediata de um dos julgadores em conflito para

apreciar o pedido de antecipação de tutela de urgência formulado na inicial, conforme dispõem os arts. 955 do CPC e 196 do RISTJ" (fl. 327).

Liminar deferida às fls. 331-336.

Informações prestadas (fls. 341-349 e 351-361).

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE interpôs agravo interno (fls. 355-361) contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 363):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SINDICATO. ASSEMBLEIA GERAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NATUREZA DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília - DF.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da *causa petendi*, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado."

Como destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, verifica-se que (fl. 333):

(...) a ação anulatória ajuizada tem como pedido a anulação de assembleia promovida pelo sindicato réu e como causa de pedir o desrespeito às regras estatutárias que disciplinam a realização de assembleias e a mudança do próprio estatuto.

Confira-se o seguinte trecho dos pedidos apresentados na inicial (e-STJ fls. 26/27):

(b) ao final, o julgamento de procedência dos pedidos, para:

(b.1) reconhecer e declarar a nulidade da proclamação do resultado da assembléia geral extraordinária realizada pelo réu em 12 de dezembro de 2024, devido à violação do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) exigido pelo estatuto para modificação estatutária, determinando a retificação do ato, para proclamar que a assembléia rejeitou a proposta de alteração estatutária e de ampliação da base territorial da entidade;

(b.2) caso o pedido anterior não seja acolhido, reconhecer e declarar a nulidade de todos os atos e deliberações da assembléia geral extraordinária realizada pelo réu em 12 de dezembro de 2024, devido aos vícios na convocação, condução e votação, determinando a desconsideração integral do ato e suas consequências;

(b.3) determinar que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos ou medidas em desconformidade com as nulidades reconhecidas e declaradas que visem dar eficácia às deliberações da assembléia geral extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2024, especialmente determinar ao réu que se abstenha de levar a registro sindical ou promover o pedido de alteração estatutária ou de expansão de sua base territorial perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa;

(b.4) reconhecer e declarar a nulidade de atos ou medidas realizados pelo réu em desconformidade com as nulidades reconhecidas e declaradas que visem dar eficácia às deliberações da assembléia geral extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2024, especialmente declarar a nulidade de eventual registro sindical ou pedido de alteração estatutária ou de expansão de sua base territorial perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

(c) a produção de prova, incluindo a prova pericial técnica, para aferir a integridade e conformidade dos sistemas utilizados na assembléia e votação de 12 de dezembro de 2024; a oitiva de testemunhas; o depoimento pessoal dos diretores do sindicato réu; a juntada de novos documentos; e outros meios probatórios legítimos, que se revelem necessários no curso do processo;

Portanto, é discutida nos autos a observância de regras estatutárias para a realização de assembleia, não tratando a lide de relação de trabalho ou direito sindical. Logo, é competente o Juízo comum.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF. Prejudicada a análise do agravo interno.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, o pedido e a causa de pedir definem o juízo competente para processar e julgar a demanda.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O PAGAMENTO TEMPESTIVO DO HONORÁRIOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE O INADIMPLEMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLÉ EMINENTEMENTE CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

2. Na hipótese, a demanda é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de obrigação do pagamento tempestivo dos honorários médicos, até o quinto dia útil de cada mês, com fixação de astreintes em caso de descumprimento da determinação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 191.952/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso dos autos, a ação anulatória busca anular assembleia promovida pelo SINDOJUS/DF, visto que não foi observado o *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) exigido pelo estatuto (fls. 7-27). Portanto, não há falar em direito trabalhista ou sindical, circunstância que atrairia a competência da Justiça do Trabalho.

Na verdade, a ação anulatória aprecia tese de desrespeito de regra estatutária para realização de assembleia e modificação do próprio estatuto. Portanto, discute-se relação civil. Logo, competente o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF para processar e julgar a ação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.539 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0053624-8

Número de Origem:

00014985420245100013 07060444820258070001 14985420245100013 7060444820258070001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE
JANEIRO

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203

JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTICA FEDERAIS

OUTRO : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL -
NOME SINDOJUS/DF

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE
JANEIRO

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
AGRAVADO : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL -
SINDOJUS/DF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTICA FEDERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
AGRAVADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025